



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8938

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Adilson Rodrigues Andrade

Data: 21/05/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 63/2013. (RETIRADO). Dispõe sobre o atendimento ao usuário nos hospitais e demais instituições de saúde, localizadas no município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.7

Posição: 25

Número de folhas: 10

Especie : RL
Categoria : Pendentes
Cx: 27.7
Ordem: 25
Nº fts: 08



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 63/2013

AUTOR:

Ver. Adilson Rodrigues Andrade

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Atendimento ao Usuário nos Hospitais e Demais Instituições de Saúde Localizadas no Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 21/05/2013
Comissão Legislação e Justiça e Comissão de Saúde
- 2 -
- 3 - *Revisão do R. Transmitido*
- 4 - *Em: 18-06-2013*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

Gabinete do Vereador Diu Andrade

*Projeto de Lei N° 63 /2013
21/05/13
Diu Andrade
Silva*



Projeto de Lei N° **63** /2013

"Dispõe sobre o atendimento ao usuário nos hospitais e demais instituições de saúde localizadas no Município de Montes Claros e dá outras providências".

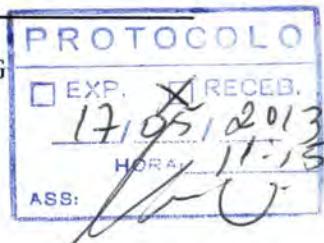
O Povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito municipal sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Os hospitais e demais instituições de saúde localizadas no Município de Montes Claros deverão, obrigatoriamente, dividir os atendimentos em saúde com distribuição das triagens e Classificação de Risco no Serviço de Urgência e Emergência adotadas pelo sistema Manchester, segundo as cores, o tempo e as prioridades:

I – Atendimento imediato: Utilização da cor vermelha. Considera-se atendimento imediato, pacientes com agravamento súbito e imprevisto, causando risco de vida ou grande sofrimento ao paciente e necessitando de solução imediata, a fim de evitar mal irreversível ou morte. O atendimento deverá ser feito em Zero minutos.

II – Atendimento muito urgente: Utilização da cor laranja. Considera-se atendimento muito urgente, pacientes com agravamento rápido, mas não necessariamente imprevisto e súbito, podendo causar risco de vida ou grande. O atendimento deverá ser feito em até 10 minutos.

III – Atendimento Urgente: Utilização da cor Amarelo. Considera-se atendimento urgente, pacientes que correspondem aos casos de menor gravidade que podem ser atendidos em espaço de tempo maior. O atendimento deverá ser feito em até 60 minutos.





Câmara Municipal de Montes Claros - MG

Gabinete do Vereador Diu Andrade



IV – Atendimento pouco urgente: Utilização da cor Verde. Considera-se atendimento pouco urgente, pacientes que correspondem aos casos de gravidade baixa, podendo ser atendidos em espaço de tempo maior que o de urgência. O atendimento deverá ser feito em até 120 minutos.

V – Atendimento não urgente: Utilização da cor Azul. Considera-se atendimento não urgente, casos de menor urgência e que podem aguardar atendimento. O atendimento deverá ser feito em até 240 minutos.

Art. 2º - Os atendimentos simbolizados pelas cores vermelha, laranja e amarelo, serão atendidos obrigatoriamente pelos hospitais da cidade de Montes Claros com fiscalização do Conselho Regional de Saúde.

Art. 3º - Os atendimentos simbolizados pelas cores, verde e azul, após triagem em centros de saúde e após classificação da urgência e emergência serão encaminhados e atendidos obrigatoriamente pelos hospitais da cidade de Montes Claros.
Parágrafo Único – Sendo a triagem de classificação constatado a não urgência e emergência o atendimento será efetuado pelo centro de saúde.

Art. 4º - os hospitais e demais instituições gozarão do prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo Primeiro – O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado nos incisos I, II, III, IV, V do artigo primeiro, implicará a imposição de multas diárias, além de serem cassados os benefícios tributários, caso haja.

Parágrafo Segundo – as penalidades descritas no parágrafo primeiro também incluem os gestores municipais responsáveis pelo atendimento a saúde, comprovado sua negligencia.

I – as penalidades aplicadas serão graduadas nas seguintes infrações:



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

Gabinete do Vereador Diu Andrade



- a) O não atendimento no prazo especificado no inciso V do artigo 1º, a multa diária será de 50 (cinquenta) UREF-MC (Unidade de Referencia Fiscal de Montes Claros);
- b) O não atendimento no prazo especificado no inciso IV do artigo 1º, a multa diária será de 60 (sessenta) UREF-MC (Unidade de Referencia Fiscal de Montes Claros);
- c) O não atendimento no prazo especificado no inciso III do artigo 1º, a multa diária será de 70 (setenta) UREF-MC (Unidade de Referencia Fiscal de Montes Claros);
- d) O não atendimento no prazo especificado nos incisos I e II do artigo 1º, a multa diária será de 100 (cinquenta) UREF-MC (Unidade de Referencia Fiscal de Montes Claros);
- e) Falta de Plantonista da área cardiológica, a multa diária será de 100 (cinquenta) UREF-MC (Unidade de Referencia Fiscal de Montes Claros);
- f) Falta de Plantonista da área pediátrica, a multa diária será de 100 (cinquenta) UREF-MC (Unidade de Referencia Fiscal de Montes Claros);
- g) Falta de Plantonista da área ortopédica, a multa diária será de 100 (cinquenta) UREF-MC (Unidade de Referencia Fiscal de Montes Claros);
- h) Falta de Plantonista da área de clinico geral, a multa diária será de 100 (cinquenta) UREF-MC (Unidade de Referencia Fiscal de Montes Claros);

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei à aplicação das penalidades referidas no artigo anterior compete aos órgãos de defesa do consumidor e ao Conselho Municipal de Saúde, que poderão, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênio com entes públicos municipais e estadual.

Art. 6º – as multas aplicadas, serão revertidas ao Conselho Municipal de Saúde de Montes Claros.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

Gabinete do Vereador Diu Andrade

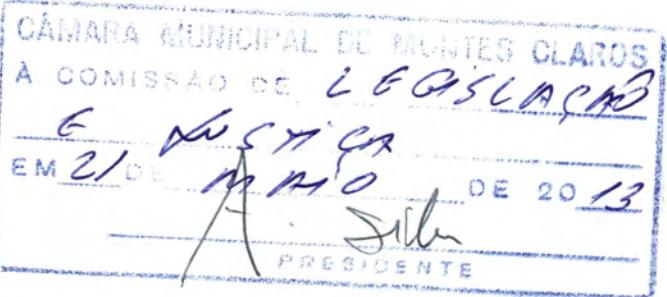


Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Montes Claros, 15 de abril de 2013

Diu Andrade
Vereador
Adilson R. Andrade
DIU ANDRADE
VEREADOR





Câmara Municipal de Montes Claros - MG

Gabinete do Vereador Diu Andrade

REDES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA



Entenda Como Funciona

As redes de urgência e emergência funcionam seguindo a lógica da regionalização e adotam uma linguagem única nos pontos de atenção. A rede é integrada por hospital, unidade básica de saúde, unidades de atenção intermediária, centro de enfermagem, atenção domiciliar, hospital/dia, ambulatório especializado, governança, sistema de logística e sistema de apoio operacional.

A linguagem única da rede, representada por protocolos de classificação de risco e linhas-guia, é quem determina a estruturação e a comunicação dos pontos de atenção, apoio operacional e logística.

As redes de urgência e emergência permitem que os hospitais se dediquem à sua verdadeira vocação, que é atender a casos realmente graves e encaminhar para a atenção primária situações que podem ser resolvidas nas Unidades Básicas de Saúde. Essa forma de organização diminui em até 50% a mortalidade por causas como infarto, acidente vascular cerebral e trauma maior.

O objetivo da Rede de Urgência e Emergência não é levar o paciente para o hospital mais próximo, mas sim:

"Encaminhar corretamente o paciente ao ponto de atenção certo. Pronto para atenção mais eficaz no menor tempo possível, o que reduz a mortalidade e sequelas dos pacientes e custos do serviço de saúde."



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

Gabinete do Vereador Diu Andrade



PROTOCOLO DE MANCHESTER

SISTEMA DE MANCHESTER DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

O Grupo de classificação de risco de Manchester foi criado em novembro de 1994 com o objetivo de estabelecer um consenso entre médicos e enfermeiros para a padronização da classificação de risco nos serviços de urgência e emergência. Um estudo realizado mostrou variações importantes nas nomenclaturas e definições existentes. Verificou-se então, a necessidade de desenvolver e dinamizar o atendimento a saúde.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

O que é?

A Classificação de Risco é a estratificação de risco dos usuários que procuram atendimento nos serviços de saúde. Ao dar entrada em uma unidade de saúde o paciente é classificado, recebendo uma prioridade que determina o tempo alvo para o primeiro atendimento médico, essa prioridade é baseada na situação clínica apresentada e não na ordem de chegada.

Como funciona?

A Classificação de Risco é realizada com base em protocolo adotado pela instituição de saúde, normalmente representado por cores que indicam a prioridade clínica de cada paciente. Para tanto, algumas condições e parâmetros clínicos devem ser verificados.

Qual protocolo?

Os modelos de Classificação de Risco mais utilizados no mundo se baseiam em 2 a 5 níveis de gravidade, sendo o último mais utilizado na atualidade. São 5 os modelos de triagem mais avançados e dentre estes o Protocolo de Manchester se destaca por trabalhar com algoritmos e determinantes, associados a tempos de espera simbolizados por cores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 063/2013 que "Dispõe sobre o atendimento ao usuário nos hospitais e demais instituições de saúde localizadas no Município de Montes Claros e dá outras providências.", de autoria do Vereador Diu Andrade.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade tornar obrigatório que em todos os hospitais e estabelecimentos de saúde, seja adotado o chamado "Protocolo de Manchester".

Ao determinar a adoção de medidas administrativas, inclusive nos estabelecimentos municipais de saúde, salvo melhor juízo, o Legislativo estaria interferindo em políticas públicas de iniciativa do Executivo, constituindo, portanto, ingerência de um Poder sobre o outro, ferindo o princípio constitucional da independência entre os Poderes, além de criar despesas e obrigações para o Poder Executivo.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 22 de maio de 2013.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE Nº 63/2013

AUTOR: Ver. Adilson Rodrigues Andrade

MATÉRIA: "Dispõe sobre o Atendimento ao Usuário nos Hospitais e demais Instituições de Saúde Localizada no Município de Montes Claros e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 21/05/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 24/05/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade da presente proposição é a de obrigar os estabelecimentos da rede pública da saúde do Município a dividir os atendimentos em saúde e distribuição das triagens e classificação de Risco no Serviço de Urgência e Emergência adotadas no Protocolo de Manchester.

Não obstante a importância da matéria, observa-se que o projeto invade a competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação para órgãos públicos municipais, gerando atribuições e despesas.

Desta forma, o projeto de lei em questão, contraria a Lei Orgânica Municipal, art. 51, inciso III, o qual estabelece que a competência para legislar sobre organização dos serviços e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública é exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, esta Comissão entende que a presente proposição incide em vício de iniciativa e fere normas legais e princípios constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2013.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: